



Número: **1003439-03.2025.8.11.0015**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **13/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 46.025,10**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
STEPHANI HIRATA DE MOURA (AUTOR)	
	AMALIA GARCIA KATH (ADVOGADO(A))
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA (REU)	
	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
226577721	13/03/2026 17:26	Julgado procedente o pedido	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

**Número do Processo:** 1003439-03.2025.8.11.0015.

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **STEPHANI HIRATA DE MOURA FERREIRA** em face de **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**, qualificadas nos autos.

Alega ter cursado graduação em Enfermagem, na modalidade EAD, entre julho de 2020 e dezembro de 2023 e, ao intentar a transferência para outra instituição de ensino, foi informada que a emissão de ementas não estava disponível, sob a justificava de que *“considerando o disposto no art. 46 do Decreto nº 9235/2017, publicado no DOU no dia 18 de dezembro de 2017, no momento, só será possível a emissão do Histórico Escolar de Simples Conferência”*.

Assevera que durante estas conversas entabuladas, a preposta da ré confessou que o curso havia sido descredenciado e, por este motivo, não poderia emitir o documento solicitado pela autora, mas apenas o simples histórico escolar, o que não lhe serve para fins de reaproveitamento das matérias. Em resumo, indica que *“pelos esclarecimentos que foram prestados à autora de maneira insatisfatória, o curso de Graduação em Farmácia havia sido autorizado no decorrer da pandemia e, após o fim deste período excepcional, cessaram-se as autorizações para o curso nesta modalidade de ensino, que até o momento não goza de reconhecimento pelo órgão competente.”*

Argumenta que em razão de o curso não possuir o devido reconhecimento/credenciamento perante o Ministério da Educação (MEC), há impedimento de aproveitamento dos estudos e a continuidade de sua formação.



Pugna, assim, pela condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos (R\$ 26.025,10) e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Juntou documentos (Id. 183905183/183907750).

A parte ré se habilitou nos autos (Id. 184484366/184484378) e em seguida, ofereceu contestação no Id. 186296376. Defendeu sua regularidade institucional e que o curso de Farmácia encontra-se ativo e regular no sistema e-MEC. Afirmou que a autora não concluiu o curso por deliberação própria (trancamento) e negou a existência de ato ilícito, invocando a autonomia universitária. Aduziu a inexistência de danos morais e materiais, requerendo a improcedência total dos pedidos. Juntou documentos (Id. 186296380/186297613).

Impugnação à contestação no Id. 186629003. Juntou documentos (Id. 186629032/186629037).

Determinada a emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência financeira (Id. 187125184), sobreveio manifestação e documentos no Id. 187411031/187411032.

No Id. 187830214 foi deferida a gratuidade, dispensada a realização de audiência de conciliação e determinada a intimação das partes para especificação de provas.

As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (Id. 188058335 e Id. 192652542).

## **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias provas outras para o deslinde da questão que remanesce.

Pontue-se que a controvérsia deve ser solvida à luz do Código de Defesa do Consumidor, visto que a prestação de serviços educacionais configura nítida relação de consumo (arts. 2º e 3º do CDC).



Outrossim, conquanto a inicial mencione o curso de enfermagem, a prova documental técnica, inclusive o histórico escolar e as tratativas com a ré, versam sobre o curso de Farmácia, motivo pelo qual a análise se restringirá a este último.

Feitas essas considerações, não havendo questões processuais pendentes, passo ao mérito.

Consoante se observa da inicial, a parte autora cursou, perante a instituição ré, a graduação em farmácia, na modalidade EAD, entre julho de 2020 e dezembro de 2023 e, ao intentar a transferência para outra instituição de ensino, foi informada que a emissão de ementas não estava disponível, porque o referido curso foi descredenciado, não possuindo as autorizações necessárias, impossibilitando assim o aproveitamento dos estudos e a continuidade de sua formação, motivo pelo qual requer a reparação material e moral.

Como prova de suas alegações, a autora acostou aos autos Declaração de Matrícula e de ausência de débitos e de pagamentos (Id. 183905189/183905190 e Id. 183907750), bem como capturas de telas do site da parte ré e de comunicações com a instituição, que foi impedida de obter documentação acadêmica oficial sob o fundamento de irregularidades regulatórias da instituição (Id. 183907741/183907747).

Ainda, apresentou as normativas do Ministério da Educação (MEC) e informativos, especificamente na área da saúde (Portaria MEC nº 2.041, de 29/11/2023; Portaria MEC nº 158, de 28/02/2024; Portaria MEC nº 528, de 06/06/ 2024) (Id. 186629032/186629037), que demonstram a suspensão dos atos regulatórios e dos processos de autorização de cursos de graduação à distância (EAD) na área da saúde, com vigência estendida, ao menos, até 10/04/2025.

Como se vê, a parte autora demonstrou, por meio de prova documental e comunicações com a instituição, que foi impedida de obter documentação acadêmica oficial sob o fundamento de irregularidades regulatórias da instituição perante o MEC.

Por sua vez, embora a parte ré sustente a regularidade no e-MEC, não comprovou que os documentos solicitados pela aluna possuíam validade jurídica para fins de transferência e aproveitamento acadêmico no período crítico, tampouco logrou êxito em demonstrar que, à época da solicitação, o curso estava plenamente habilitado para fins de transferência e emissão de ementas, limitando-se a colacionar telas sistêmicas de produção unilateral.



Tal circunstância configura evidente vício na prestação do serviço educacional, na medida em que a autora contratou curso superior legítimo e válido, expectativa legítima que foi frustrada pela impossibilidade de obtenção das ementas e documentos oficiais com validade jurídica, a propiciar sua regular continuidade da graduação.

Com efeito, a oferta de curso de graduação sem o devido respaldo regulatório ou com omissão de informações sobre suspensões administrativas configura falha grave na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. DESCRENCIAMENTO DO CURSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO RÉ. CURSO DESCRENCIADO NO MEC. RESTITUIÇÃO DEVIDA EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO ANTE O DESCRENCIAMENTO DO CURSO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. HÁ RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE A ALUNA ESTUDAR NA UNIVERSIDADE ESCOLHIDA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DA INSTITUIÇÃO RÉ. DEVER DE RETORNAR AO ESTADO ANTERIOR, O QUE COMPREENDE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS REFERENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - APELAÇÃO: 00240473620218190054, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), j. 28/11/2024, p. 02/12/2024).

Aliás, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação (Súmula 595, STJ).

Nessa senda, tendo a autora demonstrado os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), incumbia à parte ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na exordial, em conformidade com a sistemática da distribuição dos ônus da prova (art. 373, II, CPC),



entretanto, não o fez.

Assim, considerando todo o exposto, deve ser reconhecida a falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar em decorrência dos danos causados à autora.

Quanto ao dano material, incontroverso o pagamento das mensalidades à parte ré, conforme documentos de Id. 183907750 - Pág. 1-4, totalizando o montante de R\$ 13.283,27.

Logo, o pedido de restituição do montante pago pelo curso é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da ré por serviço que não entregou o resultado prometido (art. 402, CC).

Entretanto, a restituição deve ocorrer na forma simples, pois, na época do pagamento, as mensalidades decorriam de vínculo contratual então vigente, não se vislumbrando a má-fé apta a ensejar o pagamento em dobro.

No que atine aos danos morais, resta evidenciando nos autos que os fatos trouxeram danos de ordem extrapatrimonial à autora, na medida em que frustrou sua expectativa de qualificação, sequer tendo aproveitamento das disciplinas cursadas, além do tempo dispendido nas aulas e todo um planejamento financeiro, pessoal e profissional.

Nessa perspectiva, tem-se que a situação vivenciada extrapola os limites do mero dissabor, gerando o dever de indenizar.

No que se refere ao “quantum” da indenização, é assente na jurisprudência que, para a fixação da indenização por danos morais, devem-se levar em consideração as circunstâncias concretas do fato e a capacidade econômica dos litigantes, a fim de que a reparação pretendida seja justa, sem proporcionar enriquecimento sem causa, nem perder o seu caráter pedagógico.

Destarte, tendo como parâmetro os critérios acima referidos, destacando, principalmente, que a dor moral sofrida pela requerente foi resultante da conduta ilícita do requerido, nota-se que a fixação do “quantum” indenizatório no valor de R\$ 10.000,00 é o suficiente a reparar, nos limites do razoável e



proporcional, o prejuízo moral que o fato acarretou.

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para o fim de condenar a parte ré:

a) à restituição simples do valor de R\$ 13.283,27 (treze mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, com correção monetária pelo IPCA a partir de cada desembolso e juros de mora desde a citação, conforme a taxa Selic (deduzido o IPCA), nos termos da Lei nº 14.905/2024 e arts. 389 e 406 do Código Civil;

b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora a partir da citação, conforme a taxa Selic (deduzido o IPCA), nos termos da legislação vigente.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sinop/MT, data registrada no sistema.

**Cleber Luis Zeferino de Paula**

**Juiz de Direito**

